



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725873/2012-38
ACÓRDÃO	2002-009.501 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CARLOS HULEK
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão de declaração levado a efeito em relação ao contribuinte acima qualificado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 54/58 (numeração digital), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009, a qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	7.559,26
Multa de Ofício (passível de redução)	5.669,44
Juros de Mora (cálculo válido até 31/07/2012)	1.759,79
Valor do Crédito Tributário Apurado	14.988,49

1.1. Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 55/56), a exigência decorreu da seguinte infração à legislação tributária:

1.1.1. Dedução Indevida com Dependentes

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	6.921,60	75

Enquadramento legal: art. 8º, inciso II, alínea "c", e 35 da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 77 e 83, inciso II, do RIR/99.

1.1.2. - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente (Ajuste Anual) – Dedução Indevida de Pensão Alimentícias Judicial

Fato Gerador	Valor Tributável ou Imposto (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	21.985,44	75

Enquadramento Legal: arts. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 841 do Decreto nº 3.000/99-RIR/99.

2. O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 03, juntamente com os documentos de fls. 14/28, alegando que não procede a cobrança do imposto lançado, tendo em vistas que todas as deduções estão comprovadas pela documentação que apresenta.

3. O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, com base no que dispõe a IN nº 1.061/2010, recepcionou a impugnação apresentada pelo contribuinte e encaminhou o processo ao Serviço de Fiscalização (fls. 66), a fim de que se procedesse à análise e revisão do lançamento.

3.1. Através do Despacho Decisório nº 1820, de 16/01/2017 (fls. 70/72), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba indeferiu o cancelamento da exigência, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2010/514327399404400, pelos seguintes motivos:

3.1.1. Não pode haver dedução concomitantes de dependentes que são alimentandos, mantendo-se a glosa de R\$ 6.921,60.

3.1.2. Não ficou comprovada a pensão alimentícia por meio de documentos hábeis, mantendo-se a glosa de R\$ 21.985,44.

3.2. Foi concedido o prazo de 30 dias para que o contribuinte (Intimação nº 98/2017, de fls. 74), se tivesse interesse, se manifestasse contrariamente ao conteúdo, não tendo o mesmo se manifestado, todavia, vindo os autos para julgamento nesta DRJ.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 16/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Analisando o recurso apresentado, verifica-se que não há enfrentamento das razões de decidir da decisão recorrida. Há apenas o seguinte relato:

A divergência no pagamento da pensão alimentícia, e posteriormente havendo a cobrança judicial de mais R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), com esse calor cobrado pela justiça, tem-se um percentual que compromete a minha subsistência pessoal, ou seja, liquidar as despesas pessoais.

Quando o sujeito passivo interpõe simples petição sem combater os argumentos firmados na decisão, aparentemente recorrida, a defesa recursal se apresenta de forma genérica, falta-lhe dialeticidade.

Um recurso para ser conhecido, necessariamente, precisa atacar os fundamentos da decisão que se almeja ser reformada. Deve expor os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, seus pontos de discordância e as razões.

Portanto, por falta de enfrentamento dos fundamentos da decisão recorrida o recurso sequer pode ser conhecido.

Diante do exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário interposto, em razão de ausência de dialeticidade recursal.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral